SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001189-54.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Adair da Costa Ferreira

Requerido: Banco Safra S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu.

Alegou que celebrou com o réu financiamento para a compra de um automóvel, mas como ele tinha problemas de documentação e não possuía condições de uso e circulação ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais.

Salientou que muito embora a demanda tenha sido julgada totalmente procedente, razão pela qual deixou de pagar o financiamento, o réu sem qualquer amparo procedeu à sua negativação em razão disso.

Almeja à exclusão da negativação e à reparação

dos danos morais dela oriundos.

O réu em contestação reconheceu a existência da inserção questionada pelo autor e não forneceu argumentos que o beneficiassem.

Nesse sentido, a inexistência de decisão específica determinando a baixa da restrição não assume maior relevância porque a r. sentença de fls. 14/19, confirmada em grau de recurso (fls. 25/34), declarou explicitamente a inexigibilidade das parcelas do financiamento celebrado entre as partes, além de terminar ao réu que restituísse ao autor o valor das que já haviam sido quitadas.

Isso basta para afastar a necessidade de pronunciamento específico voltado à baixa da restrição, positivando-se por óbvio pelo quadro delineado a falta de amparo à sua manutenção.

Já a circunstância da aludida r. sentença não ter transitado em julgado da mesma forma não atua em prol do réu.

Ficou claro que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento aos recursos contra ela interpostos e, como se não bastasse, não admitiu o recurso especial lançado pelo réu (fls. 89/90).

Era de rigor que, assim posta a dinâmica fática, o réu excluísse prontamente a negativação do autor à míngua de lastro que lhe desse respaldo ou, por outras palavras, diante do reconhecimento de que o contrato de origem foi rescindido, inclusive com determinação para devolução das parcelas pagas.

Nem se diga que a interposição de agravo contra a inadmissão do recurso especial modificaria esse panorama, seja porque ele não se reveste de efeito suspensivo (art. 995 do Código de Processo Civil), seja porque nada faz crer que tal efeito foi especificamente concedido (art. 1.029, § 5°, do Código de Processo Civil).

Não se cogita, pois, da suspensão da eficácia do

Por fim, o autor não poderia baixar a negativação porque a regra do art. 43, § 3°, do CDC, diz respeito a aspectos formais que maculem o cadastro.

julgado.

Não foi o que se deu na espécie, sendo certo em última análise que considerando o réu legítima a restrição não poderia o autor simplesmente buscar sua exclusão.

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que a persistência da negativação do autor foi irregular, o que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 44, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA